



PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 604/2016/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.1420.00661-01/2016.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE TOPOGRAFIA (MATERIAL PERMANENTE) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DE - RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria N.º 045/GAB/SUPEL/RO, de 30 de setembro de 2016, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente pela empresa MS10 COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, já qualificadas nos autos epígrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS:

A – MS10 COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA:

Alega a Recorrente, que a Recorrida, sendo a Empresa GRUPO GAMA LTDA - EPP apresentou equipamento incompatível com o objeto licitado, portanto, não concordando com o relatório técnico emitido pela Pasta Gestora as fls. 368 dos autos.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

A – GRUPO GAMA LTDA - EPP:

Em síntese na sua contrarrazão, a Recorrida informa que a Recorrente encontra-se totalmente equivocada nos seus apontamentos, informando que o equipamento ofertado atende sim aos requisitos mínimos exigidos no Edital. Alega ainda que no Edital a especificação realizada é de um equipamento que já saiu de linha e informa que o equipamento ofertado para a Administração é superior ao exigido pela Administração. Na contrarrazão apresentada a Recorrida informa que a Recorrente fez também as seguintes alegações: Que a mesma encontra-se impedida de licitar, que teve problemas na documentação de habilitação e que a proposta apresentada encontra-se sem assinatura.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da VGJ/ZETA



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Diante disto, assim passa a decidir:

Inicialmente cumpre destacar que por se tratar de assunto totalmente técnico e a aceitação inicial ter sido realizada somente após o aceite através do relatório técnico da Pasta, este Pregoeiro novamente encaminhou os autos para que se fizesse nova análise do equipamento ofertado pela Recorrida, e ainda analisasse o Recurso e a contrarrazão apresentada para o certame. Em atendimento à solicitação deste Pregoeiro, a equipe técnica do DER, através do servidor Marcos Brito Pita do Carmo, expediu o seguinte Parecer no qual transcrevo na íntegra abaixo:

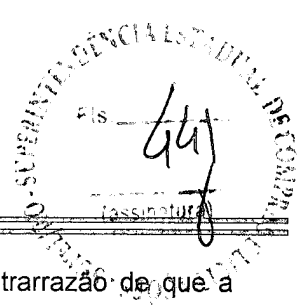
"Venho por meio deste, informar que após análise do recurso apresentado pela Empresa MS10 PRODUTOS E SERVIÇOS EM TI, referente ao Pregão Eletrônico nº: 604/2016, Processo Administrativo nº: 01.1420.00661-0001/2016/DER/RO, esta equipe técnica do DER/RO apresenta tabela comparativa entre as características mínimas solicitadas pelo Edital e as características do GPS de navegação OREGON 650.

CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS SOLICITADAS	CARACTERÍSTICAS DO GPS DE NAVEGAÇÃO OREGON 650
<i>Mapa base incorporado</i>	<i>Mapa Base incorporado</i>
<i>Entrada USB para transferência de dados</i>	<i>Interface compatível com USB de alta velocidade e NMEA 0183</i>
<i>Tipo de visor: com resolução mínima de 160x240 pixels transreflexiva</i>	<i>resolução 240x400 pixels</i>
<i>Mínimo 2000 pontos e 200 rotas</i>	<i>10.000 pontos 200 trajetos salvos (rotas)</i>
<i>Memória interna de 500 MB</i>	<i>3,5 G</i>
<i>Calculo de área</i>	<i>SIM</i>
<i>A prova d'água (IPX7)</i>	<i>IPX7</i>
<i>Altimetro Barométrico</i>	<i>SIM</i>
<i>Câmera com geomarcção automática</i>	<i>FOTO IMEDIATAMENTE GEOMARCADA</i>
<i>ACESSÓRIO: Software para interface com computador</i>	<i>SOFTWARE Basecamp fornecido gratuitamente pela GARMIN.</i>

Diante da tabela acima, esta equipe confirma que todas as características solicitadas estão de acordo com o indicado no termo de referência, inclusive com algumas características melhores que as solicitadas.

Desta forma mediante o novo relatório técnico, não merece prosperar a alegação da Recorrente de que o equipamento ofertado pela Empresa GAMA não atende a Administração, muito pelo contrario, ficou mais do que comprovado nos autos que o equipamento ofertado tem especificações superiores ao exigido no Edital.

VGJ/ZETA



Quanto aos apontamentos realizados pela Recorrida em sua contrarrazão de que a **MS10 PRODUTOS E SERVIÇOS EM TI** teria alegado que a mesma encontra-se impedida de licitar, que teve problemas na documentação de habilitação e que a proposta apresentada encontra-se sem assinatura, não existem. A Recorrida equivocou-se na interpretação das jurisprudências apresentadas pela Recorrente, que trata tão somente da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, não cabendo manifestação deste Pregoeiro.

IV – DA DECISÃO:

A Comissão ZETA/SUPEL, pelas leis pertinentes, pelas regras do edital e pela total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao Art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência e ao Art.41, onde o insigne mestre Hely Lopes Meirelles preleciona: "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado no edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu", DECIDE pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL** onde **HABILITOU** a empresa **GRUPO GAMA LTDA - EPP**, portanto, julgando como **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa **MS10 COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 21 de dezembro de 2016.

VALDENIR GONÇALVES JUNIOR
Pregoeiro da ZETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300055985

PRAZOS:

RECURSOS: 05/12/2016.

CONTRARRAZÕES: 08/12/2016.

DECISÃO: 16/12/2016. (Processo retornou do DER no dia 21 de dezembro de 2016).

VGJ/ZETA



Handwritten signature

DESPACHO

À ASSESSORIA JURÍDICA – ASSEJUR/SUPEL/RO

Encaminhamos a Vossa Senhoria os autos do Processo Administrativo nº 01.1420.00661-01/2016/FHITA/DER/RO, alusivo ao Pregão Eletrônico nº 604/2016, para conhecimento e decisão final quanto aos procedimentos adotados por este Pregoeiro, em relação aos Recursos Administrativos interpostos.

Porto Velho-RO, 21 de dezembro de 2016.

Handwritten signature

VALDENIR GONCALVES JUNIOR
Pregoeiro – ZETA/SUPEL/RO
Mat.300055985





RONDÔNIA
Governo do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER: 143/2016/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1420.00661-00/2016

INTERESSADO: DER/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 604/2016/ZETA/SUPEL/RO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TOPOGRAFIA.

1. INTRODUÇÃO

O presente processo foi encaminhado a esta assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer acerca de recurso administrativo interposto no decorrer do certame licitatório.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **MS10 COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA** (fls. 429/431), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art.26 do Decreto Estadual n.º12.205/06.

Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **G GAMA LTDA** (fls. 432/435).

2. ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. RECURSO DA EMPRESA MS10

Em sua peça recursal, a licitante insurge contra a empresa **G. GAMA**, alegando que o equipamento ofertado para o item 1¹ não atende ao estabelecido em edital “gps navegação com câmera com geomarcação automática”, conforme consulta ao site do fabricante.

Requer o provimento do recurso, desclassificando a proposta da empresa recorrida.

¹ GPS NAVEGAÇÃO - CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: GPS DE NAVEGAÇÃO, MAPA BASE INCORPORADO, ENTRADA USB PARA TRANSFERÊNCIA DE DADOS; TIPO DE VISOR: COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 160 x 240 PIXELS TRANSREFLEXIVA; MÍNIMO 2000 PONTOS E 200 ROTAS; MEMÓRIA INTERNA DE 500 MB; CÁLCULO DE ÁREA; A PROVA D'ÁGUA (IPX7); ALTÍMETRO BAROMÉTRICO, CÂMERA COM geomarcação automática. ACESSÓRIO: SOFTWARE PARA INTERFACE COM COMPUTADOR.

Ass.



4. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADAS PELA G. GAMA

A licitante apresenta contrarrazão, alega que no próprio site do fabricante diz claramente que o equipamento possui geomarcção automática, sendo superior ao solicitado pelo edital.

Pede que seja mantido resultado do certame.

5. PARECER TÉCNICO DO DER

Os autos foram encaminhados para manifestação do técnico do DER que proferiu o despacho informando a regularidade do equipamento ofertado (fs. 438).

6. DECISÃO DA CPLO

Examinados os pontos arguidos na peça recursal, a ZETA decidiu conhecer do recurso interposto, por ser tempestivo e adequado à forma legal para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** (fls. 440/441).

7. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

Não assiste razão à recorrente **MS10 INFORMÁTICA** visto que está demonstrado nos autos que o equipamento ofertado pela licitante G. GAMA LTDA atende ao solicitado pela Administração.

Compete ao Pregoeiro verificar a conformidade da proposta, e desclassificar a penas aquelas que não atendam aos requisitos do edital, conforme art. 11, inciso IV, do Decreto Estadual nº 12.205/06, *in verbis*:

“Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:
I - coordenar o processo licitatório;
II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
III - conduzir a sessão pública na internet;
IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;”.



RONDÔNIA
Governo do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL



Se a licitante atendeu aos requisitos do edital, faz jus à ser declarada vencedora, tendo direito subjetivo de habilitação, seguindo-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal princípio está expresso no art. 3º da Lei de Licitações, com reflexos em seus arts. 41 e 43, inciso V. nos ensinamentos de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3o da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital” (in Direito Administrativo, Atlas, 13a ed., p. 299).

Nesse mesmo sentido é a lição de **José dos Santos Carvalho Filho**²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Nesta toada, a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imperativo categórico, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

l.n

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

8. CONCLUSÃO

Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame. Em razão do quanto articulado, o parecer é pela **manutenção** do julgamento proferido pela CPLO, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **MS10 INFORMÁTICA**.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 41 da Lei 8666/93, atendendo ao princípio da vinculação ao Edital, além da observância aos princípios da legalidade, da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento do recurso administrativo, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É a informação que submetemos à apreciação superior.

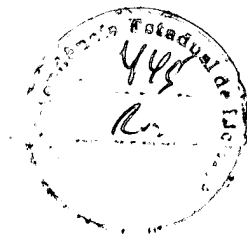
Porto Velho, 22 de dezembro de 2016.



Roberto Azevedo Andrade Júnior
Chefe Substituto da Assessoria Técnica
Téc. Em Licit., Reg. E Pesq. De Preços/Direito
Matr. 300130661



RONDÔNIA
Governo do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto 1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.

À
EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA
PREGOEIRO VALDENIR GONÇALVES JUNIOR

PREGÃO ELETRÔNICO N. 604/2016/ZETA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1420.00661-00/2016
INTERESSADO: FHITA/DER/RO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS DE TOPOGRAFIA.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls. 440/441 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 443/444, o qual opinou pela manutenção do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **MS10 COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.**

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe/ZETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2016.


MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO

